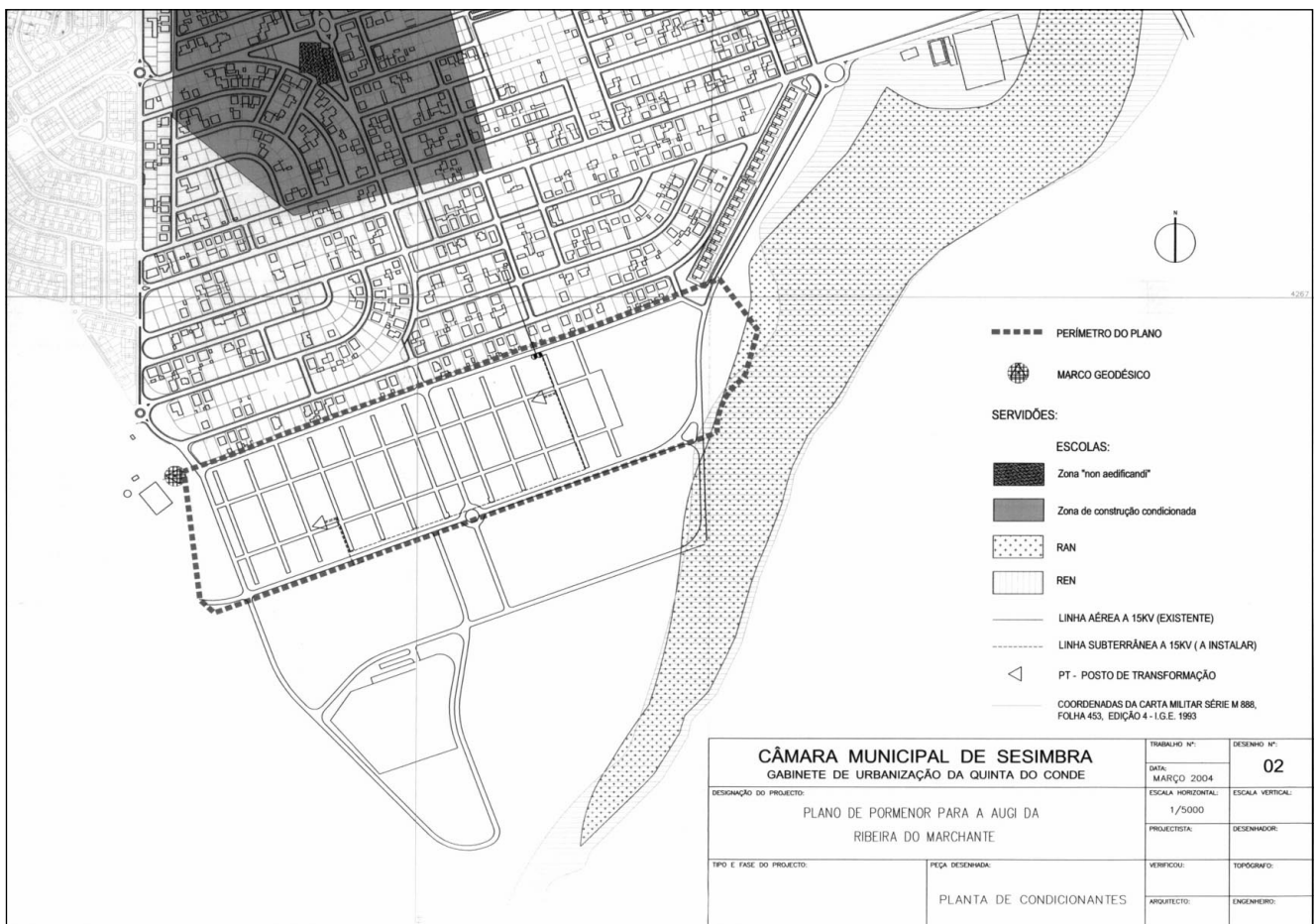
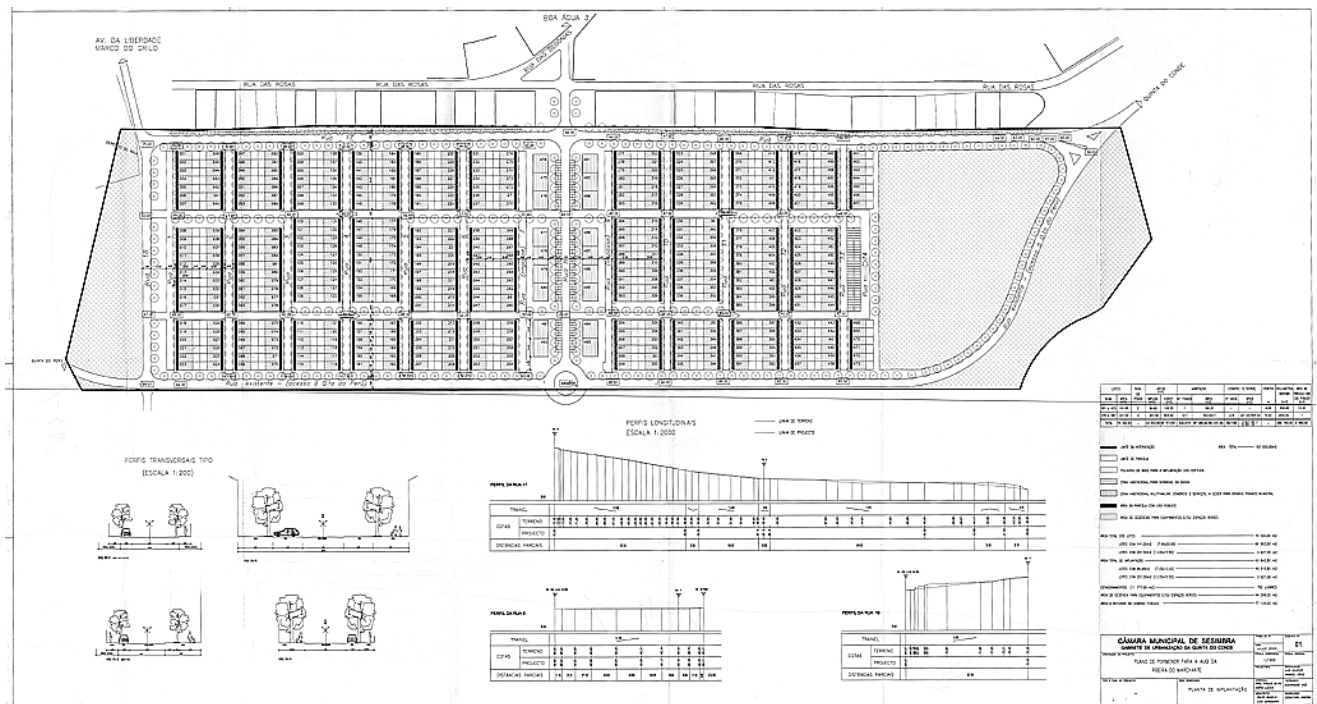




Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/2005

Considerando que Portugal irá exercer a presidência do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de Maio a Novembro de 2005;

Tendo em conta a relevância político-diplomática desta presidência e dos compromissos que Portugal deverá honrar;

Atendendo a que uma adequada preparação da presidência portuguesa do Comité de Ministros do Con-

selho da Europa implica um envolvimento activo de Portugal em todos os domínios que estão na agenda do Conselho da Europa, já durante os meses que antecedem o início formal da presidência;

Considerando que compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros a condução e a coordenação da presidência portuguesa do Comité de Ministros do Conselho da Europa;

Considerando, ainda, que à diversidade de assuntos e à natureza e dimensão das acções a desenvolver no âmbito da presidência portuguesa do Comité de Ministros do Conselho da Europa deverá corresponder uma estrutura organizacional pautada pela flexibilidade e que assegure os meios materiais e recursos humanos com o perfil adequado às exigências decorrentes do exercício da presidência, nomeadamente ao nível de pessoal diplomático, especializado e técnico;

Tendo presentes os objectivos a atingir no decurso da presidência portuguesa:

Torna-se imprescindível a criação de uma estrutura de missão, no quadro de uma adequada e permanente coordenação que competirá ao Ministério dos Negócios Estrangeiros assegurar.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE), e na dependência do director-geral dos Assuntos Multilaterais, uma estrutura de missão designada por Estrutura de Missão para a Presidência Portuguesa do Comité de Ministros do Conselho da Europa (Estrutura de Missão).

2 — A Estrutura de Missão visa assegurar a preparação e o exercício da presidência portuguesa do Comité de Ministros do Conselho da Europa, bem como garantir a preparação e o exercício da presidência à Missão Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo.

3 — A Estrutura de Missão tem a duração de um ano, correspondente ao ano civil de 2005 (com início em 1 de Janeiro e final em 31 de Dezembro de 2005), tendo por objectivo acompanhar, durante os meses que antecedem o início formal da presidência e durante a mesma, a actividade do Conselho da Europa em todos os domínios que estão na sua agenda, preparando a condução e a coordenação da presidência portuguesa do Comité de Ministros do Conselho da Europa, bem como todos os eventos a ela associados, designadamente seminários, conferências, exposições culturais e outros integrados no programa de actividades da presidência portuguesa.

4 — A Estrutura de Missão será composta por oito elementos, com a sua coordenação a cargo de um funcionário diplomático, colocado na Direcção de Serviços das Organizações Políticas Internacionais (SPM) e na dependência directa do respectivo director de serviços.

5 — O exercício de funções na Estrutura de Missão poderá fazer-se nos seguintes regimes:

- a) Comissão de serviço, destacamento ou requisição, para os casos de vínculo à função pública;
- b) Contrato individual de trabalho a termo, no caso de não existir, nos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública, pessoal com o perfil necessário ao desempenho das funções em causa, designadamente titularidade de uma

licenciatura nas áreas de Direito, Relações Internacionais ou Ciência Política, com conhecimentos e experiência em matéria do Conselho da Europa.

6 — Os contratos previstos na alínea b) do n.º 5 não conferem ao particular outorgante a qualidade de agente ou funcionário público e caducarão automática e necessariamente com a extinção da Estrutura de Missão.

7 — Os membros da Estrutura de Missão que sejam contratados a termo vencem uma remuneração base mensal fixada por referência às escalas salariais das carreiras e categorias correspondentes às funções que vão desempenhar, definindo-se contratualmente os escalões e índices em que se integrarão.

8 — No âmbito da Estrutura de Missão, três dos elementos referidos no n.º 4 serão colocados, em comissão de serviço, na Missão Permanente em Estrasburgo, nos termos do número seguinte.

9 — A afectação do pessoal do MNE à Missão Permanente em Estrasburgo será efectuada por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas (MNECP), sob proposta do secretário-geral e, nos casos dos funcionários diplomáticos, ouvido o Conselho Diplomático, não acarretando tais nomeações o preenchimento de lugares nas dotações específicas do quadro da Missão. Os funcionários aí colocados ficarão hierarquicamente subordinados ao chefe de missão daquela representação permanente.

10 — Tendo em conta que se trata de uma estrutura funcional temporária, estabelece-se o seguinte:

- a) O funcionário diplomático que exercer as funções de coordenador do núcleo interno será, mediante despacho do MNECP, equiparado, para efeitos remuneratórios, a chefe de divisão junto da Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais;
- b) O pessoal não diplomático poderá exercer funções na Missão Permanente junto do Conselho da Europa em Estrasburgo, mediante despacho do MNECP e em regime de comissão de serviço, ficando equiparado às diferentes categorias das carreiras técnica e especializada e carreiras do pessoal dos serviços externos, consoante a categoria hierárquica, natureza e teor das funções a exercer;
- c) Os funcionários diplomáticos a que se refere o n.º 9 beneficiam dos direitos previstos no artigo 61.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 40-A/98, de 27 de Fevereiro;
- d) O pessoal não diplomático a que se refere o n.º 9 beneficia dos abonos de residência, transporte de bens e pessoas nos termos do artigo 152.º do Regulamento do MNE, aprovado pelo Decreto n.º 47 478, de 31 de Dezembro de 1966, e pelo Decreto n.º 214/75, de 24 de Abril.

11 — O pessoal integrado na Estrutura de Missão terá direito, sempre que se desloque em missão de serviço público, a ajudas de custo e a abono para despesas de transporte, nos termos da lei geral.

12 — Os encargos orçamentais decorrentes da criação e funcionamento da presente Estrutura de Missão, que se prevê na ordem dos € 348 345,54, serão suportados pelo orçamento do MNE.

13 — A presente resolução produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Dezembro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO

Portaria n.º 34/2005

de 17 de Janeiro

As alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2003, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As organizações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas na área da sua aplicação a empresas do mesmo sector económico não filiadas nas associações de empregadores outorgantes e aos trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais previstas na mesma convenção não representados pelo Sindicato outorgante.

As referidas alterações actualizam a tabela salarial. Segundo o estudo de avaliação do impacte da respectiva extensão, cerca de 53% dos trabalhadores do sector auferem retribuições inferiores às convencionais, sendo que mais de 16% auferem retribuições inferiores em mais de 7% às da tabela salarial da convenção. São as empresas com até 10 trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da tabela salarial da convenção.

As retribuições dos grupos I e II, níveis X a XVI, da tabela salarial da convenção são inferiores à retribuição mínima mensal garantida. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho. Deste modo, as referidas retribuições da tabela salarial apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A presente extensão não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que sejam abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, 32 e 13, de 8 de Setembro de 2000, de 29 de Agosto de 2001 e de 8 de Abril de 2004, respectivamente, ou pelas respectivas portarias de extensão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2001.

No entanto, a presente extensão é aplicável a empregadores titulares de estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante que sejam filiados nas associações de empregadores subscritoras

da convenção, de modo a abranger os respectivos trabalhadores não representados pelo sindicato outorgante da convenção colectiva.

A extensão das alterações da convenção terá, no plano social, o efeito de melhorar as condições de trabalho de um conjunto significativo de trabalhadores e, no plano económico, promove a aproximação das condições de concorrência entre empresas do mesmo sector, pelo que se verificam as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 2004, à qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 1 e 3 do artigo 575.º do Código do Trabalho:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho, o seguinte:

1.º — 1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 2003, são estendidas, no distrito de Viana do Castelo:

- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a referida actividade económica e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante.

2 — A presente extensão não se aplica a estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, nos termos do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, que sejam abrangidos pelo CCT entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 33, 32 e 13, de, respectivamente, 8 de Setembro de 2000, 29 de Agosto de 2001 e 8 de Abril de 2004, ou pelas respectivas portarias de extensão publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 2 e 42, de 15 de Janeiro e de 15 de Novembro de 2001.

3 — As retribuições dos grupos I e II, níveis X a XVI, da tabela salarial da convenção apenas são objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 209.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho.

2.º A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

O Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho,
Luís Miguel Pais Antunes, em 10 de Dezembro de 2004.